



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-39.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600581-39.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RONALDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS PREFEITO, RONALDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 BRUNO SILVA ALMEIDA VICE-PREFEITO, BRUNO SILVA ALMEIDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Os embargantes alegam a existência de omissão no julgado, sustentando que o acórdão foi genérico ao afirmar que não houve impugnação específica aos fundamentos da sentença.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e BRUNO SILVA ALMEIDA em face do Acórdão TRE/AL (ID 10454501), que não conheceu do Recurso Eleitoral interposto, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam omissão no pronunciamento do Tribunal quanto à efetiva existência de impugnação dos fundamentos da sentença, à distinção entre a ausência de impugnação e a suposta insuficiência argumentativa, bem como em relação à tese referente à origem dos recursos próprios. Pedem a aplicação de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios, diante da inexistência de vícios na decisão (ID 10461534).

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada não conheceu do recurso eleitoral interposto pelos embargantes, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Acerca desse ponto, extraio da decisão colegiada o seguinte trecho:

"No caso dos autos, a sentença (ID 10431690) detalhou as causas da desaprovação das contas: i) indícios de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), pois os recursos próprios aplicados (R\$ 15.000,00) superaram o patrimônio declarado (R\$ 6.058,81); ii) omissão de gastos com a fornecedora Takes Agencia Ltda; e iii) ausência de prova material da execução de serviços custeados com verbas do FEFC no montante de R\$ 30.000,00.

Entretanto, ao analisar a peça recursal (ID 10431695), verifica-se que os recorrentes ignoraram esses fundamentos específicos. As razões limitam-se a sustentar, de forma abstrata, que a prestação de contas retificadora sanou os vícios, sem explicar como ou de que forma cada irregularidade apontada pelo magistrado foi tecnicamente superada.

Não houve, por exemplo, qualquer tentativa de justificar a origem do patrimônio que lastreou a doação própria ou de apresentar as amostras de materiais e relatórios de atividades exigidos."

Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente a questão relativa à violação do princípio da dialeticidade. A decisão colegiada explicitou que os recorrentes deixaram de impugnar especificamente as irregularidades concretas apontadas na sentença, como a aplicação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado (RONI), a omissão de gastos com fornecedor e a ausência de comprovação material de serviços pagos com verbas públicas.

Não há que se falar em mera insuficiência argumentativa. A conduta de apresentar alegações genéricas e abstratas de que as contas foram saneadas por meio de retificadora, sem demonstrar tecnicamente como cada falha foi superada, equivale a não impugnar os fundamentos da sentença. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de combate direto e específico aos motivos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso por inobservância da regularidade formal, conforme orienta a Súmula nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à tese de que o patrimônio declarado não se confunde com renda ou disponibilidade financeira para justificar a aplicação de recursos próprios na campanha, o acórdão embargado registrou que a ausência de esclarecimento e de comprovação da origem de tais recursos compromete a regularidade das contas. O argumento de que haveria presunção de irregularidade não subsiste, pois cabia aos embargantes apresentar, no momento oportuno, as provas da origem lícita e da disponibilidade dos valores aplicados, o que não ocorreu devido à preclusão.

Nessa linha, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

"In caso, os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante é o reexame das razões que levaram ao não conhecimento do recurso, sem que exista no julgado qualquer vício que autorize a revisão pela presente via.

O acórdão embargado não foi omissor, mas sim fundamentado na ausência de impugnação específica dos motivos que levaram à desaprovação das contas, tendo o voto condutor destacado, com clareza, o fato de 'as razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar os pontos levantados pelo magistrado em sua decisão'." (ID 10461534)

Com relação ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais apontados (artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 932, inciso III, e 1.022 do Código de Processo Civil; artigo 275 do Código Eleitoral; e artigo 30 da Lei nº 9.504/1997), esclarece-se que a rejeição deste recurso não impede o acesso às instâncias superiores.

Conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existente algum vício na decisão. Assim, o dever de fundamentação e o direito ao contraditório foram plenamente assegurados na análise da lide.

A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão do mérito do julgado ou para a modificação do entendimento adotado por simples discordância da parte.

Desse modo, sem a demonstração de real omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATOR